AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE – MG

Pregão Eletrônico SRP nº 049/2026 — Edital retificado
Processo Administrativo nº 085/2026
Sessão prevista para 26 de novembro de 2026 às 8h30

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS A PREVENTIVA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.376.669/0001-92, por seu representante legal ao final identificado, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.1 do edital, requerendo a retificação e o esclarecimento das condições de escopo, execução mensal, garantia de 30 dias, habilitação, medição e pagamento, pelas razões seguintes.

I. CABIMENTO E FINALIDADE

A capa do edital (p. 1) prevê abertura/análise de propostas em 26/11/2026, às 8h30, e o item 8.1 (p. 15) admite impugnação até três dias úteis antes da abertura. Requer-se o conhecimento da presente peça, datada de 12/11/2026, observada a tempestividade na data do efetivo protocolo. As referências de páginas desta impugnação correspondem à posição no PDF de 57 páginas que reúne edital, ETP, TR, modelos, ata e minuta contratual.

A pretensão é assegurar objeto definido, propostas comparáveis e encargos mensuráveis, conforme os arts. 5º e 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. As questões são apresentadas conforme seus efeitos, sem presumir ilegalidade automática.

II. SERVIÇO MENSAL E DIMENSIONAMENTO DO CONTROLE INTEGRADO

O ETP, itens 7.2 e 7.5 (pp. 25–26), prevê execução parcelada, suporte técnico durante a vigência, inspeções e reaplicações quando necessárias. O TR, item 5.1.2 (p. 30), anuncia frequência e periodicidade, mas informa apenas atendimento conforme a necessidade municipal, podendo ocorrer das 7h às 17h. Não define calendário, número de visitas de monitoramento ou periodicidade de execução.

O art. 3º, II, da RDC Anvisa nº 622/2022 conceitua controle de vetores e pragas urbanas como ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com

periodicidade minimamente mensal. A norma não exige aplicação química mensal nem tratamento químico em 100% da área.

Requer-se prever prestação mensal programada do serviço de controle integrado, com definição dos locais abrangidos, visitas, entregáveis, responsáveis, medição e remuneração. O cronograma e os quantitativos deverão ser revistos juntamente com o orçamento, sem acrescentar obrigação mensal ilimitada aos preços de serviços pontuais.

Se mantidas contratações episódicas por demanda, requer-se esclarecer como se dará a articulação com as ações mensais de controle integrado, quem as executará e quais parcelas estão incluídas no preço. Devem ser separadas área física, área inspecionada, monitorada e efetivamente tratada, sem presumir consumo de produto em toda a metragem (TR, item 1.1, p. 29; ETP, itens 7.2 a 7.5, pp. 25–26).

III. GARANTIA DE TRINTA DIAS E CLÁUSULA DE CINCO ANOS

O TR, item 11.1 (p. 38), remete a garantia e manutenção ao ETP; este, no item 7.5 (p. 26), menciona suporte, inspeções e reaplicações sem estabelecer prazo específico de assistência por intervenção. A minuta, item 14.1 (p. 51), retorna ao TR. Essas remissões não permitem identificar com segurança o período e o alcance da garantia do serviço.

Simultaneamente, o item 15.2.38 da minuta (p. 56) prevê refazimento às expensas da contratada por cinco anos, com menção a materiais defeituosos e “vício de construção”; o item 15.2.39 menciona serviço de engenharia. A redação deve ser adaptada ao controle de pragas, evitando interpretação de garantia geral de ausência de infestação ou retornos ilimitados por cinco anos.

Requer-se substituir a redação inadequada e instituir garantia/assistência técnica de 30 (trinta) dias, contados da execução de cada serviço, com delimitação por praga-alvo, condições de conservação do ambiente, vistoria e prazo de retorno. O art. 19, V, da RDC nº 622/2022 exige informar o prazo de assistência por praga-alvo, mas não fixa prazo geral obrigatório de trinta dias; esse prazo é proposto para apreciação técnica motivada. Se adotado prazo diverso, requer-se fundamentação e dimensionamento dos custos.

A garantia de 30 dias não poderá afastar a obrigação de corrigir vícios comprovadamente imputáveis à execução ou aos materiais, nos termos do art. 119 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se distinguir essa responsabilidade de nova infestação sem relação com falha, inclusão de outra espécie, ampliação da área ou nova demanda. Requer-se definir

quando o atendimento é corretivo sem cobrança e quando constitui novo serviço remunerado, inclusive em relação ao item 5 de emergências (TR, p. 29).

IV. EXCLUSÃO DA JORNADA SEMANAL INDEFINIDA

A minuta, item 15.2.40 (p. 56), exige 16 horas presenciais semanais do profissional, além de horas extras em home office e disponibilidade para viagens. Não identifica o profissional, as atividades, a distribuição de horas, o limite das extras ou a forma de remuneração. A planilha contém serviços por m², por bueiro e por emergência, sem parcela própria de disponibilidade semanal (TR, item 1.1, p. 29).

Essa obrigação produz custo recorrente sem correspondência clara com a execução variável do registro de preços. Não basta presumir que se trata de erro material: a cláusula permanece vinculante até correção ou esclarecimento formal.

Requer-se excluir o item 15.2.40 e demais referências estranhas à solução contratada. Se a Administração entender necessária jornada presencial específica, requer-se justificativa técnica, perfil e atribuições do profissional, duração, limites, atividades remotas e viagens, medição e remuneração próprias, com revisão do TR, orçamento e proposta. Aplicam-se os arts. 6º, XXIII, e 92, IV, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

V. ESCOPO DOS ITENS E EMERGÊNCIAS

O lote único reúne: item 1, 30.000 m² de DS, DR e descupinização em prédios; item 2, 300 unidades de serviços em bueiros; item 3, 30.000 m² de aplicação com UBV; item 4, 10.000 m² de polvilhamento; e item 5, 100 atendimentos emergenciais (edital, item 1.1, p. 2; TR, item 1.1, p. 29). A quantidade de m² não demonstra número de aplicações, imóveis distintos ou área de consumo químico.

Requer-se discriminar a composição do item 1 e a relação entre os itens 1, 3 e 4, esclarecendo sobreposição de áreas, escolha da técnica e medição separada. O orçamento e a execução devem observar produtos registrados, espécies-alvo, ambientes e condições de uso, conforme art. 6º da RDC nº 622/2022 e ETP, item 7.3 (p. 25).

Para o item 5, requer-se definir o que compreende uma unidade emergencial: área ou limite de intervenção, tipo de ocorrência, etapas, materiais, duração estimada, critérios de conclusão e prazos de resposta, início e término. Deve-se esclarecer se o atendimento inclui o tratamento ou se haverá medição concomitante em outro item, prevenindo dupla cobrança e

prestação não remunerada. Cem unidades estimadas não equivalem a cem viagens garantidas.

As expressões “etc.” e “outros procedimentos” deixam o alcance aberto (TR, tabela, p. 29; ETP, item 7.1, p. 25). Requer-se excluir expressamente dos itens licitados controle, manejo, captura, desalojamento ou repelência de pombos e morcegos, serviços não executados pela impugnante e não individualizados na planilha. Se houver demanda dessas espécies, que receba descrição e avaliação próprias e participação independente, quando tecnicamente viável.

VI. INVENTÁRIO DOS LOCAIS PRAZOS E MOBILIZAÇÃO

O ETP menciona escolas, unidades de saúde, secretarias e galerias pluviais, mas não apresenta inventário dos imóveis e bueiros com endereços, áreas por local e acessos (ETP, item 1.1, p. 24; TR, item 1.1, p. 29). O item 5.1.1 do TR prevê início na data do pedido, o 5.3 estabelece entrega em três dias úteis e o 5.6 exige correção em um dia da notificação (p. 30), sem relacionar esses prazos ao tamanho da ordem.

Requer-se disponibilizar relação estimativa dos locais, áreas internas/externas, distribuição e condições dos bueiros, acesso, eventual necessidade de abertura ou ingresso, alturas relevantes e condições de liberação dos ambientes. Não se deve transferir à proposta o dimensionamento de acessos ou atividades especiais que não foram descritos.

Requer-se separar resposta, agendamento, início e conclusão, fixar antecedência mínima e revisar o início na própria data da ordem e a correção em um dia, quando incompatíveis com extensão do serviço, acesso ou tempo técnico. Deve-se definir dias de atendimento, tratamento das emergências, ordens simultâneas e possibilidade de agrupamento por roteiro, distinguindo o horário de 7h às 17h de eventual plantão.

Solicita-se informar eventual mínimo por chamado ou o planejamento para pequenas demandas. Não se pede receita garantida no SRP, mas parâmetros operacionais e econômicos claros (ETP, itens 7.6 e 9.2, p. 26; minuta, item 6.3, p. 49).

VII. ORÇAMENTO E JUSTIFICATIVA DO LOTE ÚNICO

Os campos de valor unitário e global da planilha estão vazios (edital, p. 2). O TR, item 9.1 (p. 37), remete a estimativa ao ETP; o ETP, item 6.1 (p. 25), apenas informa ausência de serviço correlato nos últimos anos. Os itens 4.2 e 5.1 do ETP (p. 25) afastam memórias de cálculo e levantamento de alternativas com justificativa baseada no caráter comum do objeto.

A classificação como serviço comum não esclarece, por si, a formação das quantidades ou dos preços. Os arts. 6º, XXIII, “i”, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 tratam dos elementos de planejamento e estimativa; o art. 24 admite orçamento sigiloso nas condições legais. Não se afirma que todo preço referencial precise ser divulgado em qualquer hipótese, mas é necessário identificar orçamento existente, regime de publicidade e critérios de aceitabilidade.

Requer-se indicar o documento com valores e memórias por item e total, disponibilizando-o quando público; se houver sigilo, esclarecer sua adoção e o momento legal de divulgação, sem omitir os quantitativos e informações necessários às propostas. A inexistência de contratação anterior não substitui a estimativa de custos. Deve-se revisar o orçamento diante da programação mensal, dos retornos e da eventual exclusão da jornada semanal.

O edital exige proposta para todos os itens do lote (item 1.2, p. 2). O ETP, item 8.1 (p. 26), justifica a reunião por vantagem financeira e logística, sem demonstrativo comparativo. Requer-se explicitar os elementos técnicos/econômicos que sustentam o lote único ou avaliar parcelamento quando viável e vantajoso, observado o art. 47 da Lei nº 14.133/2021. Não se pede fracionamento automático, mas motivação verificável para a solução escolhida.

VIII. ATESTADOS LICENÇAS E DOCUMENTOS

O edital, item 7.7, “a” (p. 14), aceita atestado em nome da empresa ou do profissional; o TR, item 8.5, “a” (p. 35), refere-se apenas à empresa. Requer-se uniformizar o titular e a natureza da capacidade a comprovar, especificando o critério de similaridade sem criar exigências novas apenas na sessão. A dúvida pode produzir decisões distintas para situações equivalentes.

A minuta exige conselho competente e licenças aplicáveis genericamente (itens 15.2.35 e 15.2.37, p. 55). Os arts. 4º e 7º da RDC nº 622/2022 disciplinam licenciamento sanitário e ambiental, empresa e RT. Requer-se harmonizar edital, TR e minuta quanto aos documentos e etapa de comprovação, admitindo licenças ou termos equivalentes da autoridade competente, respeitadas as atribuições profissionais e sem impor licença municipal de local específico sem fundamento.

O item 7.8 do edital (pp. 14–15) diferencia a data de emissão de regularidade fiscal dos demais documentos; o item 7.10 admite diligência sobre fatos preexistentes. Requer-se esclarecer que emissão posterior não será confundida automaticamente com inexistência

anterior da condição comprovada, observados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Solicita-se também explicitar o procedimento de regularização fiscal/trabalhista de ME/EPP na habilitação, distinguindo-o da fase de pagamento.

O item 2.3 do edital (p. 3) remete ao Anexo V para a declaração de limite de contratos da EPP, mas o modelo correspondente é o Anexo VI (p. 42). Requer-se corrigir a remissão e demais referências que possam induzir apresentação equivocada.

IX. PAGAMENTO LIQUIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O TR, itens 7.1 a 7.4 (p. 32), prevê pagamento mensal em até trinta dias do recebimento da nota fiscal, condicionado à prestação e documentação, com suspensão e reinício da contagem em situações de saneamento. Não individualiza prazo numérico de liquidação. O art. 92, V e VI, da Lei nº 14.133/2021 exige clareza sobre condições de pagamento, atualização e prazo de liquidação.

A minuta, item 6.13 (p. 50), afasta atualização entre adimplemento e efetivo pagamento, sem ressalvar expressamente atraso imputável à Administração. Requer-se substituir a vedação genérica por disciplina que identifique vencimento, índice e critérios de atualização para atraso da contratante, sem confundi-los com o reajuste anual de preços previsto nos itens 6.5 a 6.7 (p. 49).

Requer-se definir medição por item, período de faturamento, prazo de liquidação e alcance das suspensões, preservando a parcela incontroversa quando cabível. Os itens 7.4 e 7.17 do TR (pp. 32–33) devem ser harmonizados para não permitir retenção genérica de serviços efetivamente prestados apenas por irregularidade fiscal, sem o tratamento e as providências próprios previstos no instrumento.

X. CORREÇÕES DE DISPUTA E OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

O item 6.8 do edital (p. 8) menciona lances em forma crescente, enquanto o 6.10 exige valor inferior ao último ofertado. No desempate ME/EPP, o item 6.22.2, “a” (p. 9), menciona oferta inferior ou superior. Requer-se harmonizar a redação com o julgamento pelo menor preço do lote e esclarecer o parâmetro do lance unitário/global no sistema, sem deixar opção contraditória de aumento como melhor oferta.

O item 14.7 do edital (p. 21) menciona perda de garantia de proposta sem valor e procedimento específicos identificados no edital. Requer-se esclarecer ou excluir a menção se não houver exigência regularmente definida. A dispensa de garantia de execução está prevista

no ETP, item 3.3 (p. 24), e na minuta, item 13.1 (p. 51), não devendo ser confundida com garantia do serviço.

O ETP, item 12.1 (p. 27), afirma inexistência de impactos ambientais por se tratar de serviço comum, enquanto o item 7.3 (p. 25) prevê saneantes e observância ambiental. Requer-se corrigir a justificativa e definir responsabilidades por transporte, resíduos e embalagens, considerando os arts. 12 a 18 da RDC nº 622/2022, sem presumir ausência de risco apenas pelo caráter comum do serviço.

XI. SUSPENSÃO MOTIVADA E REPUBLICAÇÃO

Os pedidos relativos a escopo, mensalidade, assistência, disponibilidade profissional e orçamento repercutem na formulação dos preços. Requer-se suspensão motivada, se necessária ao saneamento antes da disputa, e publicação de decisão fundamentada. Não se atribui efeito suspensivo automático ao simples protocolo.

Se houver alteração que comprometa a formulação das propostas, requer-se republicação dos documentos corrigidos e reabertura do prazo aplicável, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.6 do edital (p. 21). Os esclarecimentos deverão ser objetivos e vinculantes, observados o item 8.1.1 do edital (p. 15) e o art. 164 da Lei.

XII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento dos pontos procedentes, com apreciação individual e motivada, para:

a) estabelecer serviço mensal programado de controle integrado, sem aplicação química mensal obrigatória, definindo visitas, locais, entregáveis, medição e remuneração, com revisão das quantidades e do orçamento;

b) instituir garantia/assistência técnica de 30 dias por execução e praga-alvo, ou justificar tecnicamente prazo diverso, corrigindo a cláusula de cinco anos e distinguindo falha de execução, acompanhamento e nova infestação;

c) excluir a exigência indefinida de 16 horas presenciais semanais, horas extras remotas e viagens; se mantida disponibilidade profissional específica, dimensioná-la e remunerá-la expressamente, com justificativa;

d) discriminar o conteúdo dos cinco itens, sobreposição das áreas, técnicas, consumo do saldo e composição de cada emergência, sem dupla medição nem obrigação não remunerada;

e) excluir expressamente controle e manejo de pombos e morcegos dos itens licitados, sem ampliação por expressões genéricas; eventual necessidade deverá ser objeto de especificação e avaliação próprias;

f) fornecer inventário estimativo dos imóveis e bueiros, áreas e acessos, definir prazos de resposta, início e conclusão e revisar condições de mobilização, correção em um dia e chamados fracionados;

g) identificar orçamento, valores por item e total e memórias, disponibilizando o que for público e esclarecendo eventual sigilo, além de demonstrar a motivação técnica/econômica do lote único ou avaliar parcelamento viável;

h) uniformizar atestados, licenças e registros da empresa/RT, esclarecer documentos preexistentes e regularização de ME/EPP e corrigir a remissão ao modelo de declaração;

i) definir medição, faturamento e prazo de liquidação, revisar atualização em atraso da Administração e harmonizar as condições de suspensão do pagamento;

j) corrigir regras contraditórias de lances, menção genérica à garantia de proposta, referências estranhas ao objeto e tratamento dos impactos e resíduos;

k) suspender motivadamente o certame se necessário ao saneamento, republicar e reabrir prazos quando as alterações afetarem propostas e divulgar resposta fundamentada pelo canal oficial.

Nestes termos, pede deferimento.

Borda da Mata/MG, 12 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LIDIANE DUTRA DE SALES OLIVEIRA
Data: 13/11/2026 10:26:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA

DIRETOR

CPF 087.335.946-19

CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS A PREVENTIVA

37.376.669/0001-92